



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.049 - SP
(2015/0172919-9)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : SARA MARTINS GOMES LOPES - RJ170237
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA - SP208903
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS NRS 00189998820144030000 00210819220144030000 E 00217678420144030000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LICENÇA PRÉVIA. DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. VULTOSOS VALORES ENVOLVIDOS NA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO SUSPENSO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO ATACADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da sustentada gravidade aos citados bens tutelados.

2. Não há demonstração cabal da existência de lesão à ordem ou economia públicas decorrente das decisões impugnadas, proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. A determinação de complementação do EIA/RIMA para abarcar aspectos não abrangidos no estudo inicial possui um duplo sentido relativamente ao interesse público. Sopesando-os, conclui-se que a suspensão da licença prévia para complementação do EIA/RIMA atende de maneira mais completa o interesse público, na medida em que a continuidade do projeto pode resultar em danos irreversíveis e irreparáveis ao meio ambiente.

3. A existência de vultosos valores envolvidos no projeto não é suficiente, por si só, para justificar a suspensão da decisão impugnada, pois não se está encerrando o empreendimento em si. Cumpridos os requisitos necessários exigidos na decisão atacada, o projeto será efetivamente concluído.

4. É inviável a revisão dos fundamentos da decisão impugnada no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pedido de suspensão, pois este não se presta à discussão do acerto ou desacerto do *decisum*, que deve limitar-se à verificação de potencial lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas.

5. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos, termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente

Ministra LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.049 - SP
(2015/0172919-9)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ :

Trata-se de dois agravos regimentais interpostos, um, pela UNIÃO (fls. 1.749-1.755) e, outro, pelo ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1.745-1.753) contra a decisão de fls. 1.732-1.738, da lavra do Ministro Francisco Falcão, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de suspensão de liminar manejado contra julgado do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que ratificou o *decisum* do juízo de primeiro grau que determinara a complementação do EIA/RIMA relativo ao Projeto de Ampliação do Porto Organizado de São Sebastião-SP.

Colhe-se da decisão agravada que o pedido suspensivo foi indeferido ao entendimento de que os Requerentes – Estado de São Paulo e Companhia Docas de São Sebastião – não lograram demonstrar a existência de grave lesão à ordem ou à economia públicas, capazes de justificar o deferimento do pleito.

Em suas razões, sustenta o Estado de São Paulo que a suspensão dos efeitos da licença prévia, a despeito da existência de outorga pelo órgão ambiental competente (IBAMA), ofende a ordem pública de forma evidente, pois (a) *"afeta o devido exercício da Administração pelas autoridades constituídas, através da ingerência indevida do Poder Judiciário no Poder Executivo"*; (b) *"prejudica a execução de serviços públicos, consubstanciados na atividade portuária"*; e (iii) *"retarda o andamento do processo administrativo de licenciamento ambiental e a realização de obra de interesse público nacional, leia-se, a ampliação do Porto Organizado de São Sebastião"* (fl. 1.747).

Afirma que *"fica evidente que, caso persistam os efeitos das decisões referidas, fatalmente estará comprometido o interesse público, de modo que não há como e nem porque, com a mais redobrada vênia, se aguardar o desfecho da ação civil pública"* (fl. 1.748).

Assevera que deve prevalecer a presunção de legitimidade do órgão licenciador, sendo prematura a ingerência do Poder Judiciário, em liminar, para retardar a realização das obras, causando grave lesão ao interesse público, à ordem e economia públicas.

No que se refere à lesão à economia pública, o Estado de São Paulo argumenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, "a despeito do afirmado na r. decisão agravada de que não se está encerrando o empreendimento em si, tem-se que a decisão que ora se intenta suspender interfere, e mais do que isto, retarda a implementação de relevantíssima e estratégica política pública na área de transportes, infraestrutura e logística, não só do Estado de São Paulo, mas porque não dizer, do país" (fl. 1.750).

Aduz ainda que é evidente a lesão à ordem pública "com risco de prejuízos incalculáveis ao setor portuário logístico, bem como a todo setor produtivo brasileiro e, por consequência, à sociedade, não só pelos vultosos valores envolvidos, mas principalmente por retardar o enfrentamento dos gargalos portuários existentes na região sul/sudeste, a redução de emissões atmosféricas e até mesmo os acidentes de trânsito decorrentes do alongamento desnecessário de trajetos rodoviários" (fl. 1.750).

Expõe assim que, com "a suspensão da Licença prévia, há prejuízos econômicos efetivos, diante dos gastos públicos tendentes à implementação do projeto que integra importante política pública, além de significativas de perdas de receitas, que demonstram clara lesão à ordem econômica" (fl. 1.751; grifo no original).

Requer, ao final, "a reconsideração da r. decisão ora agravada ou, se mantida, o provimento do presente agravo regimental, a fim de deferir o pedido para suspender os efeitos da r. decisão prolatada nos agravos de instrumentos nº 00189998820144030000, 00210819220144030000 e 00217678420144030000, e por consequência a liminar concedida em 1º grau, nos termos acima expostos" (fl. 1.753).

A União, por sua vez, alega que as lesões à ordem e economia públicas estão devidamente comprovadas nos autos, na medida em que "[a] paralisação do processo de licenciamento é prejuízo evidente ao interesse e à ordem pública, tendo em vista o atraso e a desestruturação do projeto de repercussão econômica regional e nacional" (fl. 1.751).

Assevera que a ordem administrativa também foi atingida pela decisão que se busca suspender, haja vista que "usurpa a competência do IBAMA, órgão ambiental licenciador que detém competência exclusiva para determinar a necessidade de complementação ou não dos estudos ambientais que integram o presente Processo de Licenciamento Ambiental" (fl. 1.752).

Por fim, sustenta que não podem prosperar os fundamentos da decisão agravada, de que a instância ordinária tem maior possibilidade de verificar a observância de critérios do licenciamento e de que a controvérsia encontra-se demasiadamente intrincada com o próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito da ação civil originária, aduzindo que *"a discussão sobre questões de mérito – como os critérios do licenciamento – ou mesmo sobre o acerto da decisão que se pretende suspender está precipuamente reservada às vias ordinárias, fugindo ao escopo do presente pedido de suspensão. O que se deve analisar no presente pleito é a potencialidade lesiva aos interesses especialmente tutelados"* (fl. 1.753).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.049 - SP
(2015/0172919-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LICENÇA PRÉVIA. DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. VULTOSOS VALORES ENVOLVIDOS NA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO SUSPENSO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO ATACADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da sustentada gravidade aos citados bens tutelados.

2. Não há demonstração cabal da existência de lesão à ordem ou economia públicas decorrente das decisões impugnadas, proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. A determinação de complementação do EIA/RIMA para abarcar aspectos não abrangidos no estudo inicial possui um duplo sentido relativamente ao interesse público. Sopesando-os, conclui-se que a suspensão da licença prévia para complementação do EIA/RIMA atende de maneira mais completa o interesse público, na medida em que a continuidade do projeto pode resultar em danos irreversíveis e irreparáveis ao meio ambiente.

3. A existência de vultosos valores envolvidos no projeto não é suficiente, por si só, para justificar a suspensão da decisão impugnada, pois não se está encerrando o empreendimento em si. Cumpridos os requisitos necessários exigidos na decisão atacada, o projeto será efetivamente concluído.

4. É inviável a revisão dos fundamentos da decisão impugnada no âmbito do pedido de suspensão, pois este não se presta à discussão do acerto ou desacerto do *decisum*, que deve limitar-se à verificação de potencial lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas.

5. Agravos regimentais desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA) :

Em que pese aos argumentos aventados pelos Agravantes, a decisão agravada deve ser mantida na íntegra.

Conforme consignado, a legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados.

Nessa linha de entendimento, não houve, por parte dos Requerentes, a demonstração cabal da existência de lesão à ordem ou economia públicas decorrente das decisões impugnadas, proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos agravos 0018999-88.2014.4.03.0000/SP, 0021081-92.2014.4.03.0000/SP e 0021767-84.2014.4.03.0000/SP.

Ao que se tem dos autos, a determinação de complementação do EIA/RIMA para abarcar aspectos não abrangidos no estudo inicialmente apresentado possui duplo sentido relativamente ao interesse público. De um lado, a necessidade da continuidade da implantação do projeto de ampliação do Porto Organizado de São Sebastião, e de outro, a garantia de que o impacto ambiental seja devida e verdadeiramente contornado, com a adoção das medidas necessárias para tanto.

Assim, sopesando as implicações apresentadas pelas Partes, conclui-se que a suspensão da licença prévia para complementação do EIA/RIMA atende de maneira mais completa o interesse público, na medida em que a continuidade do projeto pode resultar em danos irreversíveis e irreparáveis ao meio ambiente.

De outra parte, a existência de vultosos valores envolvidos no projeto também não se mostra capaz, por si só, de justificar a suspensão da decisão impugnada, pois não se está encerrando o empreendimento em si, ou seja, cumpridos os requisitos necessários, mencionados na decisão atacada, o projeto será efetivamente concluído. Nesse ponto, é importante ressaltar que a continuidade do projeto sem a observância do estudo de impacto ambiental mais aprofundado pode gerar relevantes prejuízos ao meio ambiente e à população atingida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não prospera a alegação de ofensa à ordem administrativa, sob o argumento de indevida ingerência do Poder Judiciário na atividade administrativa, pelo fato de o IBAMA ser o órgão competente para emissão das licenças prévias.

Com efeito, a utilização de ação civil pública pelo Ministério Público para proteção do meio ambiente insere-se, expressamente, no rol das funções institucionais elencadas no art. 129 da Constituição Federal de 1988. Assim, eventual provimento judicial deferido no âmbito da mencionada ação civil pública não pode ser tachado de ingerência indevida na atividade administrativa, mormente quando se limita a suspender o andamento de obras sem determinação de ações concretas que poderiam ir contra os planos governamentais.

Por fim, não é demais lembrar que os fundamentos da decisão que se busca suspender não podem ser revistos no âmbito do pedido de suspensão, pois este não se presta à discussão do acerto ou desacerto da decisão impugnada, devendo se limitar, como já ressaltado, à verificação de potencial lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Nesse panorama, a decisão ora agravada expressamente consignou que a instância ordinária, por estar mais próxima da realidade, tem maior possibilidade de verificar a observância dos critérios envolvidos no licenciamento em questão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos agravos internos da União e do Estado de São Paulo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0172919-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 2.049 / SP**

Números Origem: 00003985920144036135 00189998820144030000 00210819220144030000
00217678420144030000 189998820144030000 210819220144030000
217678420144030000 3985920144036135

PAUTA: 16/11/2016

JULGADO: 16/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERENTE : COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS NRS
00189998820144030000 00210819220144030000 E 00217678420144030000 DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : SARA MARTINS GOMES LOPES - RJ170237
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA - SP208903
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS NRS
00189998820144030000 00210819220144030000 E 00217678420144030000 DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento aos agravos, termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.